



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333642

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2052231-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente YURI LUKIANCHUKI PELLICER e Impetrante FLAVIA MIOKO TOSI IKE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.990

***HABEAS CORPUS* nº 2052231-96.2025.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal 1ª RAJ**

Impetrante: FLÁVIA M. TOSI IKE MARTINS

Paciente: YURI LUKIANCHUKI PELLICER

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS.
EXECUÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Yuri Lukianchuki Pellicer, condenado a quatro anos de reclusão em regime semiaberto por envolvimento em acidente de trânsito. Alega-se constrangimento ilegal devido ao indeferimento de pedido de prisão domiciliar, justificando-se pela necessidade de sustento e cuidado de sua família, composta por duas filhas menores, esposa e sogra, com depressão grave, além do próprio paciente, cujo quadro depressivo tem se agravado no sistema prisional. Pleiteia-se a concessão de liminar para prisão domiciliar e, ao final, a confirmação da medida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a concessão de prisão domiciliar ao paciente, considerando o regime de cumprimento de pena e as condições familiares e de saúde alegadas.

(i) A possibilidade de concessão de prisão domiciliar em regime semiaberto, diante da alegação de ser o principal provedor da família.

(ii) A consideração do agravamento do quadro de depressão do paciente como justificativa para prisão domiciliar.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de prisão domiciliar não se aplica ao regime semiaberto, conforme art. 117 da LEP, que exige cumprimento de pena em regime aberto.

4. As alegações de sustento familiar não configuram excepcionalidade para tal concessão, pois não há provas concretas de que a família ficará desamparada ou que o paciente seja o único responsável pelos cuidados das filhas.

5. A alegação de depressão grave do paciente não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau, inviabilizando sua apreciação neste momento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ordem de habeas corpus denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão domiciliar não é cabível em regime semiaberto sem comprovação de excepcionalidade.

2. Questões não analisadas em primeira instância não podem ser apreciadas diretamente em instância superior.

Legislação Citada:

LEP, art. 117.

CPP, arts. 318 e 318-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 304.872/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 26.05.2015.

STJ, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 14.11.2017.

STJ, HC 107543/PA, Rel. Min. Celso Limongi, 6ª Turma, j. 02.09.2010.

RJDTACRIM 12/167.

TJSP, HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.05.2022.

A Advogada **FLÁVIA M. TOSI IKE MARTINS** impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **YURI LUKIANCHUKI PELLICER**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal 1ª RAJ de São Paulo, nos autos da execução nº 0018531-74.2024.8.26.0041.

Sustenta, em síntese, que o paciente foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semiaberto, por ter se envolvido em um acidente de trânsito, e que sofre constrangimento ilegal em razão de a autoridade apontada como coatora ter indeferido o seu pedido de concessão de prisão domiciliar.

Nesse âmbito, alega que o paciente é o responsável pelo sustento de sua família, composta por suas duas filhas de três anos de idade e por sua esposa e sua sogra, que sofrem de depressão grave, motivo pelo qual necessitam de cuidados médicos constantes. Ademais,

aduz que o paciente também sofre da doença, cujo quadro tem se agravado no sistema prisional.

Diante disso, sustenta que a situação do paciente deve ser tratada como excepcional pelo Poder Judiciário, uma vez que, além da dependência de sua família, tanto emocional quanto financeira, o que torna sua presença imprescindível, a progressão do seu quadro depressivo coloca sua vida em risco.

Pleiteia, assim, a concessão de liminar, para que seja concedida prisão domiciliar ao paciente, e, ao final, a confirmação da medida.

Indeferida a liminar (fls. 377/378), com a vinda das informações (fls. 387/388), a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação do *writ* (fls. 456/468).

Foi interposto recurso ordinário constitucional em face do despacho que indeferiu o pedido de liminar (fls. 414/428), o qual não foi conhecido, por não se estar diante de decisão final da causa, faltando-lhe pressuposto objetivo da adequação (fls. 470/471).

Por fim, foi requerida a conversão da pena em prisão domiciliar ou regime aberto até que seja julgado o pedido de indulto formulado nos autos do processo de execução (fls. 435/438).

É o relatório.

A ordem de *habeas corpus* deve ser denegada.

A rigor, inviável a concessão da presente ordem de *habeas corpus*, posto que inviável a apreciação do pedido formulado pelo impetrante, já que o *habeas corpus*, ao contrário do que expõe, diante de seu estrito âmbito de incidência, não se presta para decidir sobre matéria de execução de pena, existindo recurso próprio para tanto.

Ora, é sabido que o *writ* em razão dos seus estreitos limites, não se presta para tal fim, dispondo a paciente, para tanto, de meios próprios, quais sejam, os recursos e ações de impugnação. A propósito, veja-se posição já tomada por este Tribunal:

“O *habeas corpus* não pode ser usado como substituto do recurso ordinário. Caso contrário, ele seria transformado em um super-recurso, sem prazo certo para a sua interposição, tirando a segurança das decisões judiciais passadas em julgado, já que poderiam ser, a qualquer tempo, modificadas pelo remédio heróico” (RJDTACRIM 12/167).

Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que **o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional**, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 304.872/SP – HABEAS CORPUS 2014/0243973-3 – Ministro Gurgel de Faria – 5ª Turma – data do julgamento: 26.05.2015)

Destarte, o *writ* destina-se à análise de eventuais constrangimentos ilegais referentes à liberdade de locomoção, ao direito de ir e vir, devendo haver provas pré-constituídas da ilegalidade.

Dessa forma, a Doutrina afirma que o *habeas corpus* se presta “à proteção da liberdade de locomoção (constrita ou ameaçada de sê-lo) por ilegalidade ou abuso de poder (José Afonso da Silva, 1991, p. 384). Como instrumento tutelar da liberdade de locomoção (direito de ir, vir e permanecer) – e, por isso mesmo, de caráter restritivo – o *habeas corpus* é remédio jurídico constitucional destinado a prevenir e reprimir ameaça, violência ou coação àquela forma de liberdade pública, por ilegalidade ou abuso de poder”. (Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p.623).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já

decidiu:

HABEAS CORPUS. FIANÇA. RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE IR E VIR.

1. Não se justifica a utilização do *habeas corpus* quando não se vislumbra constrangimento à liberdade de locomoção do paciente. A via eleita destina-se exclusivamente à proteção do direito ambulatorial.

(HC 107543/PA - HABEAS CORPUS 2008/0118206-9 – Ministro Celso Limongi – 6ª Turma – data do julgamento: 02/09/2010).

Assim, pretensão contra decisão de juízo da execução penal deveria ser discutida em sede de Agravo em Execução Penal, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84.

Diante disso, era de rigor o não conhecimento do presente *habeas corpus*. Porém, para se evitar controvérsias jurídicas e delongas na solução da situação da paciente, conheço da impetração.

Pois bem. O pleito de concessão de prisão domiciliar foi negado sob o seguinte fundamento:

O caso é de indeferimento do pedido de prisão domiciliar.

No caso, não se aplicam os artigos 318 e 318-A, do CPP e nem o artigo 117 da LEP.

Ainda que assim não fosse, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que o(a) sentenciado(a) esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que foi condenado(a) e deverá iniciar o cumprimento da pena em

regime semiaberto.

Não se desconhece que excepcionalmente é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto, o que não é o caso dos autos. No entanto, referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível. Nesse sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 117 da Lei n. 7.210/1984 (LEP) estabeleça como requisito o cumprimento da pena no modo aberto, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que é possível o deferimento de prisão domiciliar ao sentenciado recolhido no regime fechado ou semiaberto sempre que a peculiaridade concreta do caso demonstrar sua imprescindibilidade.” (STJ, Quinta Turma, HC 404.006/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/11/2017, DJe de 22/11/2017)

No caso, não há provas concretas de que a família ficará desamparada, bem como que o sentenciado seja o único responsável pelos cuidados das suas filhas, considerando a presença da genitora, sendo assim, as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar àqueles que cumprem pena em regime diverso do aberto (LEP, art. 117).

Neste contexto, não há que se falar em prisão domiciliar, por ausência de previsão legal.

Diante do exposto, por falta de amparo legal, indefiro o pedido de prisão domiciliar formulado em favor de Yuri Lukianchuki Pellicer (fls. 316/317).

Assiste razão ao juízo de origem.

Inviável a concessão do benefício previsto no artigo 117

da LEP, diante do regime de cumprimento de pena do paciente não ser o aberto, como expressamente requisitado pelo texto legal.

Ademais, a alegação de que o paciente é o principal provedor de sua família, composta por duas filhas menores, sua esposa e sua sogra, que sofrem de depressão, por si só, não autoriza a prisão domiciliar, por ausência de previsão legal para tanto.

Além disso, as circunstâncias concretas do caso do paciente não são aptas para justificar, de forma excepcional, a concessão de prisão domiciliar, porquanto não há comprovação concreta de que a família ficará desamparada, nem de que o sentenciado seja o único responsável pelos cuidados de suas filhas, especialmente diante da presença da genitora.

Assim, considerando que o paciente se encontra em cumprimento de pena definitiva, era de rigor o preenchimento dos requisitos do artigo 117 da LEP para a eventual concessão da benesse.

Quanto à possibilidade de concessão da prisão domiciliar com fundamento na alegação de que o paciente sofre de depressão grave, ressalta-se que a questão não foi objeto de análise pelo juízo de primeiro grau. Desse modo, inviável sua apreciação neste momento por este E. Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido, os julgados desta Corte:

HABEAS CORPUS – Execução penal – Pleitos de retificação de cálculos, progressão de regime e prisão domiciliar - Exigência de exame apurado de provas - Matéria adstrita à competência do Juízo da Execução - Remédio heroico não faz as vezes de Agravo em Execução, recurso adequado ao caso - Via imprópria para análise do mérito – Risco, ademais, de supressão de instância, diante da inexistência, até o momento, de decisão a respeito - Excesso de prazo para apreciação dos pedidos – Inocorrência – Autos físicos – Contexto da pandemia - Cálculos atualizados, sendo determinada a manifestação do Parquet antes da análise dos pedidos - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem parcialmente conhecida e, nesse âmbito, denegada. (HC 2025696-38.2022.8.26.0000, Rel. Edison Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, data do julgamento: 16/05/2022).

Diante disso, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por esta via.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*.

FERNANDO SIMÃO

Relator